

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 571, DE 1999

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando dispositivo ao seu art. 7º.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do insigne DEPUTADO DR. HÉLIO, visa a acrescentar inciso ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, a chamada Lei Orgânica da Saúde, estabelecendo que as ações e os serviços públicos de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – devem, obedecer, dentre outros princípios, ao de que seja aplicado o “enfoque de risco relacionado à idade, à raça, ao gênero e às condições sócio-econômicas e culturais no estabelecimento de prioridades”.

Justificando sua iniciativa, o ilustre Autor chama a atenção para o fato de que o processo de eleição de prioridades em saúde “desconsidera questões fundamentais relacionadas ao gênero, à raça, à faixa etária e aos aspectos culturais”.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão técnico, cabendo-nos manifestarmo-nos quanto ao mérito.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se, indiscutivelmente, de matéria reveladora do alto grau de consciência social e sanitária do nobre Parlamentar representante do povo de São Paulo nesta Casa.

Com efeito, há que se admitir que a priorização sobre quanto, onde e como investir os recursos destinados no orçamentos à saúde, no mais das vezes, é feita sem qualquer critério epidemiológico.

Assim, verifica-se que problemas de altíssima transcendência e magnitude e fácil redutibilidade são pouco contemplados com verbas, enquanto que outros, que possuem fortes defensores na classe médica, na indústria farmacêutica e de equipamentos ou que contam com associações de portadores bem organizadas, conseguem expressivos recursos para seu atendimento.

Não gostaria de citar aqui exemplos, pois esse não é foco da discussão, mas se atentarmos para os gastos do SUS teremos uma visão bastante clara dessa distorção.

Se observamos, entretanto, o dispositivo a ser alterado conforme preceitua o Projeto em questão verificaremos que o inciso VII, do art. 7º, dispõe que, verbis:

“Art. 7º.....
VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;”

Ademais, a mesma norma contém, em seu art. 35, outro dispositivo que também rege o tema, verbis:

“Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

.....

II – perfil epidemiológico da população a ser coberta,”

Ora, o chamado “enfoque de risco”, metodologia muito divulgada ao longo da década de 80, objetiva justamente a utilização dos conhecimentos existentes sobre a incidência ou sobre a prevalência das doenças, bem como de sua distribuição social, etária, espacial etc. – ou seja, os conhecimentos epidemiológicos -, no processo de planejamento em saúde e, consequentemente, na alocação de recursos.

Ademais, por se tratar de uma metodologia de planejamento, há que se considerar a existência de outras formas de buscar uma justa distribuição dos recursos.

Entendemos que a lei deve ser o mais genérica possível, contemplando formas que informem adequadamente o processo alocativo na saúde.

Assim, parece-nos redundante o proposto relativamente ao que já se encontra insculpido na Lei Orgânica da Saúde.

Desse modo, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 571, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator